



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000638/2006-05
Recurso nº 919.778 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.363 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EVANGÉLICA SUL AMERICANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS.

O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa auferido por pessoas jurídicas imunes ou isentas não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRFB de origem para exame das demais questões referentes à compensação. Vencido o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo da declaração de compensação de fl. 01, protocolada em 20/04/2006, relativa à compensação dos débitos de IRRF sobre trabalho assalariado (código de receita 0561) dos períodos de apuração encerrados em 28/02/2004, 31/07/2004, 20/12/2004, 31/12/2004 e 26/11/2005, no montante de R\$ 13.933,89 de principal, com utilização do direito creditório de R\$ 28.570,56 oriundo de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras dos anos-calendário de 2002 a 2005 (fls. 99102)

2. A DRF/Londrina proferiu o Despacho Decisório de fl. 135, em 22/03/2011, com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 159/2011 (fls. 130134), e não homologou a compensação declarada pela contribuinte em face da incidência do IRRF prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532, de 1997, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 3º da IN SRF nº 113, de 1998.

3. Regularmente cientificada por via postal (AR recebido em 04/03/2011, à fl. 139), em 29/04/2009 (fl. 04), a reclamante apresentou, em 15/04/2011, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 141142, na qual alega ser uma entidade sem fins lucrativos e que faz jus à restituição do IRRF incidente sobre aplicações financeiras, haja vista a imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal; que as aplicações financeiras foram utilizadas somente para otimizar e viabilizar os ganhos recebidos pela entidade, não sendo estes excluídos da sua atividade; que atende a todos os requisitos do art. 14, I a III, da Lei nº 5.172, de 1966.”

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 156/159, que restou assim ementado:

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS.

O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoas jurídicas imunes ou isentas, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 27/06/2011 (fl. 161), a interessada interpôs o recurso de fls. 162/163, em 06/07/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida-se de compensação declarada pelo sujeito passivo de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, que não foi homologada, tendo em vista a inexistência do direito creditório indicado, conforme disposto nos arts. 12, § 1º, e 15, § 2º, da citada Lei nº 9.532, de 1997, que determinam que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa não estão abrangidos pela imunidade e isenção do imposto de renda.

A recorrente sustenta que faz jus à restituição do IRRF incidente sobre aplicações financeiras por se uma entidade sem fins lucrativos alcançada pela imunidade constitucional.

Para a análise da questão transcreve-se a seguir o Ato Declaratório nº 17/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o art. 19, inciso II, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que tratam da matéria:

ATO DECLARATÓRIO Nº 17/2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15.12.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, §1º, da lei n.º 9.532/97”.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:
(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

Da legislação acima transcrita, resta claro que o rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa auferido por pessoas jurídicas imunes ou isentas não se sujeita à incidência do imposto de renda na fonte.

Portanto, é de se considerar indevido o imposto que foi retido pelas instituições financeiras no presente caso, e, por conseguinte, reconhecer o direito à restituição/compensação do correspondente indébito tributário.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRFB de origem para exame das demais questões referentes à compensação.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin